PROJETO DE LEI Nº 209 /2023

"Estabelece estações de embarque e desembarque de passageiros em áreas de grande circulação de pessoas e trânsito intenso, na cidade de Muriaé/MG."

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, inclusive em áreas de serviço de estacionamento rotativo, estações de embarque e desembarque de passageiros, para uso de condutores de veículos em geral, inclusive motoristas que realizam o transporte individual remunerado de passageiros oferecido e solicitado por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas, ligados à rede mundial de computadores, disponibilizados por Empresas Operadoras na cidade de Muriaé/MG, em dias e horários a serem definidos em ato próprio.

Parágrafo único. As estações de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidas, preferencialmente, em áreas de grande circulação de pessoas e trânsito intenso, sendo vedada a permanência de veículos por tempo superior ao necessário para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 2º.. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé/MG, 27 de julho de 2023.

VEREADOR EVANDRO CHEROSO - CD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece estações de embarque e desembarque de passageiros em áreas de grande circulação de pessoas e trânsito intenso, na cidade de Muriaé/MG.

A falta de locais definidos e regulamentados para o embarque e desembarque de passageiros vem causando transtornos à todos os cidadãos muriaaenses. Isso porque, ao não encontrar locais destinados especificamente para este fim, o condutor acaba se vendo multado por realizar a conduta de parar em locais proibidos, o que acaba por atrapalhar o fluxo de trânsito daquela localidade.

Especificamente ao motoristas que realizam o transporte individual remunerado de passageiros oferecido e solicitado por aplicativos, tal medida trará benefícios para o momento da realização da chamada, uma vez que, atualmente, inexistem áreas destinadas ao uso de exclusivo para desembarque e embarque de passageiros.

Tais estações têm como escopo garantir maior conforto ao condutor e usuário de serviços de transporte individual de passageiros, bem como aumentar a segurança de todos os usuários da via.

Ressalta-se, nesse ponto, que as estações ora estabelecidas deverão ser utilizados para o tempo necessário para embarque e desembarque de passageiros. É dizer, o presente Projeto de Lei não permite que condutores permaneçam nessas áreas, sob pena de infrigir o CTB, Art. 181, XVIII.

Atenciosamente,

VEREADOR EVANDRO CHEROSO - CD